

DECISÃO N° 3561146

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25751.418518/2019-52

Autuada: RA Catering LTDA (denominação atual de INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.)

AIS n.: 0640760199 - PA-Porto Alegre-RS

Expediente do Recurso n.: 0442110/23-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento SEI nº 3057240 e fl. 81 do SEI nº 2494954), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 10 e 11/04/2023 (fls. 72 e 74 do SEI nº 2494954), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 02/05/2023. Como o recurso somente foi protocolado em 03/05/2023 (fl. 81 do SEI nº 2494954), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Quanto à alegação de que a defesa não foi apresentada dentro do prazo pois o Sistema SOLICITA apresentou instabilidade conforme protocolo 2023105903, vejamos. A empresa solicitou, em 24/04/2023, no citado protocolo, a

informação sobre quando seria resolvido o problema da instabilidade no Sistema, pois precisava protocolar recurso.

No dia seguinte, a Agência informou: "Nesta segunda-feira (24/04), das 18h às 23h59, foi executada manutenção nos seguintes sistemas da Anvisa: - SOLICITA; - CONSULTAS EXTERNAS; - DATAVISA; - SAMMED; - E-NOTIVISA; - INSPEÇÕES SANITÁRIAS." Ainda, que o procedimento poderia gerar indisponibilidade/intermitência nos serviços, não sendo recomendada a utilização dos sistemas **durante o período** mencionado, ou seja, **no dia anterior**. E que, caso o erro persistisse, o solicitante deveria registrar uma solicitação informando sobre o erro (fls. 06/08 do SEI nº 3561141).

Contudo, não há evidências de que o problema persistiu durante aquela semana ou na semana seguinte, quando se encerrou o prazo para peticionar o recurso tempestivamente (até 02/05/2023). A autuada também não apresentou/informou outro protocolo em que tenha relatado a persistência do problema. Portanto, como não há evidências de que o problema continuou após esse período nem novos registros da autuada relatando a falha, **a entrega do recurso apenas em 03/05/2023 não está justificada com o problema ocorrido em 24/04/2023.**

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Registro, por oportuno, que a data do trânsito em julgado mencionada na certidão de reincidência (03/06/2019 - Processo nº 25751.080800/2017-43), à fl. 20 do SEI nº 2494954, não confere com o registro no sistema da Anvisa, que indica a data correta como 19/06/2019 — posterior à infração cometida em 11/06/2019 —, o que impede sua consideração para comprovar reincidência. Contudo, existem outros trânsitos em julgado que confirmam a condição de reincidente da empresa, conforme documentos SEI nº 3561149 e 3561169.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso

interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/04/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3561146** e o código CRC **F151E25C**.
